



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 563 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 04 / 10 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004884/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517487

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: WANDERLEI VIEIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO – ATRASO NO RECOLHIMENTO. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME NORMAL.** Acusação inicial de falta de recolhimento do imposto antecipado. Contribuinte deixou de recolher o imposto por ocasião de suas operações interestaduais. Diligência Fiscal Específica. Embasamento nos relatórios de controle de mercadorias em transito. Infringência aos artigos 73 e 74, combinado com os artigos 767, 768 e 770, todos do Dec. nº 24.569/97. Mantida a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida na 1ª Instância. Re-enquadramento da penalidade para o art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Amparo no art. 42, §1º, inciso III do Decreto 25.468/99. Recurso de ofício conhecido, não provido. Decisão por maioria de votos. Conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O Empresário Wanderlei Vieira dos Santos foi autuado por deixar de recolher o imposto devido por antecipação incidente em suas operações interestaduais, infringindo ao art. 767 do Decreto 24.569/97, sendo-lhe aplicada a penalidade do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A presente autuação se deu após diligência fiscal específica, onde o agente do fisco, ao verificar os relatórios de controle da SEFAZ, solicitando do contribuinte a

apresentação dos DAE's de pagamento, sem ser atendido, detectou a infração nos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro de 2001; janeiro, maio, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2002 e janeiro de 2003.

A autuada não se defende da acusação em 1ª Instância, sendo lavrado termo de revelia em 13 de dezembro de 2005.

A julgadora de 1ª Instância, entendendo se tratar de atraso de recolhimento do imposto antecipado, decidiu-se pela parcial procedência do lançamento inicial, re-enquadrando a penalidade para o art 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, recorrendo de ofício.

Devidamente intimada, a autuada não recorre da decisão exarada na 1ª Instância.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, opina pela manutenção da decisão monocrática, o que foi referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de acusação por falta de recolhimento de imposto antecipado incidente nas operações interestaduais de produtos do regime normal de tributação.

Inicialmente, observo que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstituir o presente lançamento.

Reportando-me às peças dos autos, verifico, facilmente, a presença das provas do cometimento do ilícito praticado.

O agente fiscal formou o seu convencimento a partir da análise dos relatórios do sistema de parcelamento fiscal e Emissão de DAE de nota fiscal, solicitando ao contribuinte a comprovação do recolhimento, o que não ocorreu.

No presente caso, o regime de tributação é aquele na qual o contribuinte deve recolher o ICMS antecipadamente, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada no Estado.

Pela inteligência do art. 767, parágrafo único do Regulamento do ICMS, fica o contribuinte responsável pelo recolhimento antecipado do imposto incidente nas operações interestaduais.

A obrigação tributária é criada abstratamente pela Lei e se concretiza com o fato gerador. Nesse instante, nasce a obrigação tributária.

Na presente ação fiscal, o agente fiscalizador, ao proceder seu trabalho, com amparo nos dispositivos legais, demonstrou que as operações interestaduais do contribuinte realmente ocorreram, e se deram sem o recolhimento do imposto, caracterizando, sem dúvidas o ilícito por ele apontado.

Porem, como se trata de operações em que o fisco já possui a informação prévia do valor do imposto a ser recolhido, entendo que o caso deva ser tratado como atraso do recolhimento, como bem decidiu a julgadora singular.

Com efeito, claro é o ensinamento do art. 42, §1º, inciso III do Decreto 25.468/99, onde o legislador deu o tratamento diferenciado à falta de recolhimento, devendo ser considerado atraso de recolhimento os casos de cobrança do ICMS por antecipação, quando o fisco possui o inteiro controle das operações do contribuinte.

Assim, aplica-se ao presente caso a penalidade do art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância, decidindo-me pela parcial procedência do lançamento fiscal, em conformidade com entendimento da Consultoria Tributária e ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 5.350,02
MULTA	R\$ 2.675,01
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8.025,03</b>



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido, **WANDERLEI VIEIRA DOS SANTOS**

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso Oficial, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Edilele Vieira de Alexandria, que se pronunciou pela procedência da acusação nos termos da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Edilene Vieira de Alexandria  
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO